

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE Nº 1359/71

PARECER CEE Nº 1574/74

Aprovado por Deliberação de
24 / 7 / 74

INTERESSADO -FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL

ASSUNTO -Aditamento do contrato de Euclides Alexandrino de Souza para exercer as funções de Professor-Titular, junto ao Departamento de Geociências - disciplina Fertilizantes e Fertilidade do Solo

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO - O Sr. Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, com parecer favorável da Congregação, encaminha recurso apresentado pelo Prof. Euclides Alexandrino de Souza para que seja reconsiderado o indeferimento de sua solicitação sobre aditamento de contrato para exercer as funções de Professor-Titular da disciplina Fertilizantes e Fertilidade do Solo, junto ao Departamento de Geociências daquela Escola.

FUNDAMENTAÇÃO - O interessado, portador de título de Doutor, teve solicitado aditamento de seu contrato para as funções de Titular em dezembro de 1970, alegando a Faculdade ter aberto concurso correspondente, e, na falta de candidatos inscritos, tê-lo indicado, com base em manifestação favorável dos órgãos colegiados. Assinalando a irregularidade da situação, pois nenhum candidato se inscrevera ao concurso e o docente em questão fora indicado, a CESESP indeferiu a solicitação. Em 27 de setembro de 1971, a Faculdade, reconhecendo o erro cometido na redação dos documentos, em que citara indicação e não inscrição do candidato, solicita reconsideração do despacho, justificando que o mesmo havia realmente feito inscrição ao concurso, em data dentro do prazo previsto para tal. A CESESP manifestou-se favoravelmente (nov. 71), indeferindo logo depois por falta de amparo legal (jan.72), nos termos da Portaria CESESP 3/72, em vigor. Encaminhado ao CEE, já havia a douta Comissão de Legislação e Normas se pronunciado sobre o aspecto jurídico que envolvia casos similares, desde que a Portaria - CESESP 3/72 não apresentava solução para tais situações. Assim se pronunciou o ilustre Cons. Paulo Gomes Romeo, parecer exarado no interesse dos Procs. CEE-nº 1891/72 e 1891/72-A: "aos docentes classificados em concurso de seleção antes da Portaria CESESP 3/72, para função superior a seu título, deve no novo contrato ser enquadrado dentro da função correspondente aos títulos, fazendo jus a receber a diferença entre o valor dos vencimentos desta e a função que efetivamente vir a

exercer, sempre dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria CESESP nº 3/72." Este relator devolveu então o processo à CESESP para as providências cabíveis, devendo ser feito levantamento sobre a existência de casos similares. Informou a Faculdade ser este o único caso ainda a resolver. A CESESP, pelo seu Coordenador, afirma que o único aparentemente similar seria o do Prof. Roque Tamburini Jr., havendo contudo uma diferença fundamental, pois enquanto a F.M.V.A. de Jaboticabal afirma ter o Professor Euclides se inscrito a concurso, a F.C.M.B. de Botucatu nega o fato em relação ao Prof. Roque Tamburini Jr. Assim, quanto ao aspecto de inscrição a concurso, conforme testemunho da própria Escola interessada, foi atendido o disposto pela Resolução CEE nº 21/68, que regulamentava, na época, a realização de concursos para a contratação de docentes dos Institutos Isolados.

Do exame dos autos, assim como de sua comparação com outros referentes ao período 1970/1971, pode-se chegar ao entendimento da questão básica - realização das provas de seleção e a sistemática adotada pela F.M.V.A. de Jaboticabal.

Historiando os fatos, com base na documentação do Proc. nº 1359/71 (Ap. Proc. 125/70 - FMVAJ), verifica-se que, mediante edital (às fl. 8 do proc. nº 125/70, consta um exemplar da publicação do DOE de 14/11/70, pág. 62), foram abertas inscrições para o preenchimento de vaga de regente em RDIDP, junto à disciplina Fertilizantes e Fertilidade do Solo, com prazo estabelecido até 28 de novembro de 1970.

A partir dos termos do Edital, arrolaremos os dados que seguem:

1 - Mediante requerimento datado de 20 de novembro de 1970 (fl. 7, do Proc. nº 125/70), portanto, dentro do prazo estipulado pelo Edital, o Prof. Euclides Alexandrino de Souza candidata-se à vaga oferecida.

Estranha-se, neste documento, a substituição dos termos próprios, isto é, solicitação de inscrição, por "...vem solicitar de Vossa Senhoria a extensão de seu contrato para Regente dessa Disciplina..." Tal estranheza motivou comparação do presente processo com o procedimento da direção da F.M.V.A. de Jaboticabal, na época, através do exame de outros processos encaminhados durante o período. Como critério, foram escolhidos processos elaborados e instruídos em momentos diferentes do período.

Assim anotamos:

- a) Processo nº 21/70 - FMVAJ, cujo interessado é Marcos Vilela de Magalhães Monteiro, envidado a este Conselho mediante ofício do Diretor de 14/5/70;
- b) Processo nº 89/70 - FMVAJ, cujo interessado é o Sr. Jesus Marden dos Santos, enviado a este Conselho mediante ofício do Diretor de 20 de novembro de 1970.
- c) Processo nº 68/71 - FMVAJ, cujo interessado é o Sr. Paulo César Corsini, enviado a este Conselho mediante ofício do atual Diretor, de 9 de agosto de 1971 (fl. 173).

Tendo em vista a argumentação da instituição, referente aos procedimentos e critérios para indicação de docentes, ao mesmo tempo cotejando-os com a instrução dos processos arrolados para as comparações necessárias, conclui-se que a instituição, no ano de 1970, considerara ato de inscrição como próprio para docentes estranhos ao seu corpo docente e, se membros deste, já contratados portanto, a forma administrativa consistia no pedido de alteração contratual.

Cotejando-se os ofícios de interessados referentes a dois casos idênticos, o deste processo e o de nº 21/70, percebe-se que o Sr. Euelides Alexandirno de Souza pede "extensão de seu contrato", enquanto o Sr. Marcos Vilela de Magalhães Monteiro apresenta o seu pedido de Regência..." (fl. 7 do Proc. nº 125/70 e fl. 10 Proc. nº 21/70).

Em relação a professor de fora, exemplifica-se com o Processo nº 89/70. O Prof. Jesus Mardon dos Santos era o Diretor da Escola, mas membro do corpo docente da ESA "Luiz de Queiroz", ou, mais especificamente, Professor-Assistente Doutor em RDIDP, junto ao Departamento de Física e Matemática, conforme declaração de fl. 89.

Neste caso, não ocorreu o ato final de inscrição, mediante documento protocolado, mas o ofício da direção menciona o fato de ser o único candidato inscrito.

Finalmente, o Proc. CEE nº 68/71 inicia uma fase em que o ritual da prova de seleção é obedecido em todos os seus detalhes.

Nestas condições, o recurso do Prof. Euelides Alexandirno de Souza deve ser apreciado à luz das decisões tomadas em relação ao precedente do Proc. nº 21/70, em que a FMVAJ incorreu nos mesmos erros. O expediente foi apreciado à luz da Resolução nº 21/68 e

devolvido à instituição; à vista do pedido de reconsideração, a CESESP houve por bem entender o processo de inscrição realizado.

Neste caso, a Faculdade fez publicar Edital, onde prevaleceu o ofício inicial. Não aparecendo candidatos postulantes, a Faculdade solicitou o acolhimento da indicação (fl. 22).

No caso em pauta, o Edital precedeu à indicação. Apenas os termos do requerimento e que podem ser questionados. A Faculdade responsabilizou-se pelos erros da administração anterior, em recurso que foi acolhido pela CESESP, nos termos da Informação nº 129/71 CESESP - fl. 24, 25 e 26 do Proc. nº 125/70 - FMVAJ e do despacho nº 2884/71 de fl. 27 do mesmo processo.

A supra mencionada Informação CESESP, por curiosa coincidência, faz referência ao caso do Prof. Marcos Vilela e o aprecia nos termos da Resolução CEE nº 21/68.

Pela procedência e circunstância do presente processo, sua apreciação deve ser feita, preliminarmente, à luz da Resolução CEE nº 21/68.

Uma vez que fora aceitas as alegações da FMVA de Jaboticabal, referentes ao caso idêntico do Proc. nº 21/70, assim também deve ocorrer quanto a indicação do Prof. Dr. Euclides Alexandrino de Souza.

Dirimida a dúvida quanto à Resolução CEE nº 21/68, aplicar-se-á, no caso, o Parecer exarado pelo Cons. Paulo Gomes Romeo nos Processos CEE nº 1891/72 e 1891/72-A: "aos docentes classificados em concurso de seleção antes da Portaria CESESP nº 3/72, para função superior a seu título, deve, no novo contrato, ser enquadrado dentro da função correspondente aos títulos, fazendo jus a receber a diferença entre o valor dos vencimentos desta e a função que efetivamente vier a exercer, sempre dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria CESESP nº 3/72".

Finalmente, e de se considerar que o ex-Coordenador da CESESP reformulou sua decisão, temendo que o caso gerasse precedente grave. O tempo decorreu e este Conselho já apreciou os demais casos, todos divergentes deste. Precedente, no caso, e único, é a manifestação favorável ao caso do Prof. Marcos Vilela, o que, por justiça, deve ser adotado para o caso presente.

CONCLUSÃO - Manifesto-me favorável, em caráter excepcional, à atribuição da diferença entre o valor dos vencimentos correspondentes às funções de Professor-Assistente Doutor e de Titular ao Prof. Euclides Alexandrino de Souza, do Departamento de Geociências - disciplina Fertilizantes e Fertilidade do Solo - da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

São Paulo, em 2 do julho de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira, tendo o Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentado Declaração de Voto, em separado.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 24 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente

PROCESSO CEE N° 1359/71

DECLARAÇÃO DE VOTO

Já nos foi submetida à apreciação a matéria de que tratam os presentes autos.

Isso ocorreu ao tempo em que respondíamos pelo expediente da Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação.

Com efeito, nos autos do Processo FMVAJ n° 125/70, fls. 19, aprovamos a manifestação da Assistência Técnica da Coordenadoria, contrária à contratação do Professor Euclides Alexandrino de Souza para exercer as funções de Professor-Titular, junto ao Departamento de Geociências, disciplina Fertilizantes e Fertilidade.

O fato, apreciado em 1971, sofreu, porém, sucessivas inovações; por isso, em 1974, se apresenta com novas características. O fato atualmente é um novo fato. Destaque-se a declaração da Faculdade ao proclamar a existência de erros processuais e de redação de documentos e assumir a responsabilidade pela ocorrência dos mesmos (fls. 23).

Se prevalente a matéria de fato de 1971, não vacilaríamos em reiterar, neste voto, aquele nosso despacho.

A matéria, no entanto, em 1974, envolve a aplicação de outras normas legais, inaplicáveis em 1971.

Ao contrário da anterior, a situação presente comporta, por exemplo, a aplicação da equidade.

E é em vista da equidade que acolho o Voto do nobre Relator.

São Paulo, 27 de junho de 1974

(a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali